Decreto n° 3.327, de 05 de janeiro de 2000

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e o correspondente Quadro Demonstrativo dos Cargos de Natureza Especial, em Comissão e Comissionados.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra Martus Tavares

Publicado no D.O.U. de 06/01/2000.

ANEXO I REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Capítulo I – Da Natureza e Finalidade

- Art. 1º A Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, é uma autarquia sob regime especial, criada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999, com personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde.
- § 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de gestão de recursos humanos, com mandato fixo de seus dirigentes.
- § 2º A ANS atuará como entidade administrativa independente, sendolhe assegurado, nos termos da Medida Provisória nº 2.012-2, de 1999, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.
- $\S 3^\circ$ A ANS tem sede e foro na cidade de Brasília DF, podendo manter unidade administrativa em outras localidades, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.
- $\S 4^{\circ}$ A ANS é o órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização de atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.
- Art. 2° A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto à suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Capítulo II – Da Estrutura Organizacional Seção I – Das Competências

Art. 3º - Compete à ANS:

- I propor normas relativas às matérias tratadas no inciso IV do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, bem como, políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar 0150 CONSU para a regulação do setor de saúde suplementar;
- II estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
- III elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades;
- IV fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;
- V estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

- VI estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde:
- VII estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;
- VIII deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;
 - IX normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
- X definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;
- XI estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XII estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIII decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;
- XIV estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XV estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
- XVI estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XVII autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;
- XVIII expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;
 - XIX regulamentar outras questões relativas à saúde suplementar;
- XX proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;
 - XXI autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;
- XXII monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;
- XXIII autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário:

- XXIV fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;
- XXV exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XXVI avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;
- XXVII fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;
- XXVIII fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;
- XXIX avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XXX fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
- XXXI aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
- XXXII requisitar o fornecimento de quaisquer informações das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas, conforme dispuser resolução da Diretoria Colegiada;
- XXXIII adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;
 - XXXIV instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;
- XXXV proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;
- XXXVI promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;
- XXXVII articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- XXXVIII— zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar; e
- XXXIX administrar e arrecadar as taxas instituídas pela Medida Provisória nº 2.012-2, de 1999.
- § 1º A recusa, a omissão, a falsidade, ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes

se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

- § 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.
- § 3° Submetem-se à atuação da ANS as operadoras de plano de assistência à saúde definidas no inciso II do art. 1° da Lei n° 9.656, de 1998, bem como as pessoas jurídicas, no que couber, que operem os produtos referidos no inciso I e no § 1° do art. 1° da mesma Lei.
- $\S 4^\circ$ A ANS, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-la ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º – A ANS terá a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Colegiada;

II – Câmara de Saúde Suplementar;

III – Procuradoria;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

Parágrafo único – O regimento interno disporá sobre a estruturação, atribuições e vinculação da Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria e das demais unidades organizacionais, observado o disposto neste Regulamento.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA COLEGIADA

- Art. 5° A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco Diretores, sendo um dos quais o seu Diretor-Presidente.
- § 1° Os Diretores serão brasileiros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da indicação pelo Senado Federal, para cumprir mandatos de três anos, não coincidentes, observado o disposto nos arts. 6° e 31 da Medida Provisória n° 2.012-2, de 1999.
- $\S 2^\circ$ Os Diretores poderão ser reconduzidos, uma única vez, pelo prazo de três anos, pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde.
- § 3º Na hipótese de vacância de cargo diretivo da Diretoria, o novo Diretor será nomeado para cumprir período remanescente do respectivo mandato, de acordo com os procedimentos previstos no § 1º deste artigo.
- Art. 6º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função

por três anos, ou pelo prazo que restar de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

- Art. 7° Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato, em virtude de:
 - I condenação penal transitada em julgado;
- II condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, garantidos os direitos de contraditório e de ampla defesa;
 - III acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- IV descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o capítulo III deste Regulamento.
- § 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.
- $\S 2^\circ$ O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.
- Art. 8° Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:
- I representar qualquer pessoa ou interesse perante a ANS, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor; e
- II deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.
- Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada, a responsabilidade de analisar, discutir e decidir, em última instância administrativa, sobre matérias de competência da autarquia, bem como:
 - I exercer a administração da ANS;
 - II desenvolver o planejamento estratégico e operacional da ANS;
 - III editar normas sobre matérias de competência da ANS;
- IV aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização, a competência e a estrutura de cada Diretoria, da Procuradoria, da Corregedoria, da Ouvidoria e demais unidades organizacionais, bem como as atribuições de seus dirigentes;
 - V cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;
 - VI elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- VII julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;
- VIII elaborar e propor ao CONSU e ao Ministro de Estado da Saúde as políticas, diretrizes gerais e normas, quando for o caso, do setor de saúde suplementar destinadas a permitir à ANS o cumprimento de seus objetivos;

- IX por delegação, autorizar o afastamento de funcionários do País para desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;
- X aprovar a cessão, requisição, promoção e afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação lato sensu e stricto sensu, na forma da legislação em vigor;
- XI delegar aos Diretores atribuições específicas relativas aos atos de gestão da ANS; e
- XII encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.
- $\S 1^\circ A$ Diretoria reunir-se-á com a presença de pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.
- $\S 2^{\circ}$ Dos atos praticados pelos Diretores da ANS caberá recurso à Diretoria Colegiada.
- $\S 3^{\circ}$ O recurso de que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.
- § 4º Os atos decisórios da Diretoria Colegiada serão publicados no Diário Oficial.

Art. 10 – São atribuições comuns aos Diretores:

- I cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da ANS;
- II zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da
 ANS e pela legitimidade de suas ações;
 - III zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANS;
- IV praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;
- V cumprir e fazer cumprir as decisões tomadas pela Diretoria
 Colegiada;
- VI contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANS; e
- VII coordenar as atividades das unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Art. 11 – Ao Diretor-Presidente incumbe:

- I representar legalmente a ANS;
- II presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV decidir nas questões de urgência ad referendum da Diretoria
 Colegiada;
- V decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria
 Colegiada;

- VI praticar os atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos e processos seletivos, nomear ou exonerar servidores e empregados públicos, provendo os cargos em comissão, comissionados e efetivos e contratar pessoal temporário e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- VII assinar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais necessários ao alcance dos objetivos da ANS;
- VIII ordenar despesas e praticar atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros e de administração;
- IX encaminhar ao Ministério da Saúde e ao CONSU os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
 - X supervisionar o funcionamento geral da ANS;
- XI secretariar o Conselho de Saúde Suplementar e presidir a Câmara de Saúde Suplementar; e
 - XII delegar competências previstas nos incisos VI a VIII.
- § 1º O Ministro de Estado da Saúde indicará um Diretor para substituir o Diretor-Presidente em seus impedimentos.
- $\S 2^\circ$ A indicação para provimento do cargo de Procurador-Geral da ANS deverá ser submetida ao Advogado-Geral da União, nos termos do Decreto $n^\circ 2.947$, de 26 de janeiro de 1999.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA

- Art. 12 A Diretoria Colegiada é composta pelas seguintes Diretorias, cujas competências serão estabelecidas no regimento interno;
 - I de Normas e Habilitação das Operadoras;
 - II de Normas e Habilitação dos Produtos;
 - III de Fiscalização:
 - IV de Desenvolvimento Setorial; e
 - V de Gestão.

SEÇÃO V - DA CÂMARA DE SAÚDE SUPLEMENTAR

- Art. 13 A ANS contará com um órgão de participação institucionalizada da sociedade denominado Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.
 - Art. 14 A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:
- I pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;
 - II por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

- III por um representante de cada Ministério a seguir indicado:
- a) da Fazenda;
- b) da Previdência e Assistência Social;
- c) do Trabalho e Emprego;
- d) da Justiça;
- IV por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:
- a) Conselho Nacional de Saúde;
- b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;
- c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
- d) Conselho Federal de Medicina;
- e) Conselho Federal de Odontologia;
- f) Federação Brasileira de Hospitais;
- g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
 - h) Confederação das Misericórdias do Brasil;
 - i) Confederação Nacional da Indústria;
 - j) Confederação Nacional do Comércio;
 - I) Central Única dos Trabalhadores;
 - m) Força Sindical;
 - V por um representante das entidades a seguir indicadas:
 - a) de defesa do consumidor;
- b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde:
 - c) do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;
 - d) das empresas de medicina de grupo;
- e) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;
 - f) das empresas de odontologia de grupo;
- g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;
 - h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.
- § 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão indicados pelas entidades e designados pelo Diretor-Presidente da ANS.
- $\S~2^\circ$ As entidades de que trata as alíneas do inciso V escolherão entre si dentro de cada categoria o seu representante na Câmara de Saúde Suplementar.
- § 3º A não-indicação do representante por parte dos órgãos e entidades ensejará a nomeação, de ofício, pelo Diretor-Presidente da ANS.

SEÇÃO VI - DA PROCURADORIA

Art. 15 – A Procuradoria da ANS vincula-se à Advocacia-Geral da União, para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

Art. 16 – Compete à Procuradoria:

- I representar judicialmente a ANS, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública e com poderes para receber citação, intimação e notificações judiciais;
- II apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes a suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança extrajudicial ou judicial;
 - III executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico;
 - IV emitir pareceres jurídicos;
- V assistir às autoridades da ANS no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos dela decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- VI no âmbito da sua competência, receber queixas ou denúncias que lhe forem destinadas e orientar os procedimentos necessários, inclusive o seu encaminhamento às autoridades competentes para providências, nos casos em que couber; e
- VII executar os trabalhos de contencioso administrativo em decorrência da aplicação da legislação.
 - Art. 17 São atribuições do Procurador-Geral:
 - coordenar as atividades de assessoramento jurídico da ANS;
 - II aprovar os pareceres jurídicos dos procuradores da Autarquia;
- III representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ANS; e
- IV desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANS, mediante autorização nos termos da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997.

SEÇÃO VII - DA OUVIDORIA

- Art. 18 A Ouvidoria atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada, o Câmara de Saúde Suplementar, ou quaisquer de seus integrantes, bem assim com a Corregedoria e a Procuradoria.
- $\S 1^\circ$ O Ouvidor terá mandato de dois anos, admitida uma recondução, e será indicado pelo Ministro de Estado da Saúde e nomeado pelo Presidente da República.
- $\S 2^{\circ}$ É vedado ao Ouvidor ter interesse, direto ou indireto, em quaisquer empresas ou pessoas sujeitas à área de atuação da ANS.

Art. 19 – À Ouvidoria compete:

- I formular e encaminhar as denúncias e queixas aos órgãos competentes, em especial à Diretoria Colegiada, à Procuradoria e à Corregedoria da ANS, e ao Ministério Público; e
- II dar ciência das infringências de normas de assistência suplementar à saúde ao Diretor-Presidente da ANS.

Art. 20 – Ao Ouvidor incumbe:

- I ouvir as reclamações de qualquer cidadão, relativas a infringências de normas da assistência suplementar à saúde;
- II receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos de ato legais relacionados à assistência suplementar à saúde, bem como qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente às atividades da ANS;
- III promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncia e, sendo o caso, tomar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades constatadas; e
- IV produzir, semestralmente, ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ANS, encaminhando-as à Diretoria Colegiada, ao CONSU e ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único – A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte e a proteção do denunciante quando for o caso.

Art. 21 – O Diretor-Presidente da ANS providenciará os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria.

SEÇÃO VIII - DA CORREGEDORIA

Art. 22 – À Corregedoria compete:

 I – fiscalizar a legalidade das atividades funcionais dos servidores, dos órgãos e das unidades da ANS;

- II apreciar as representações sobre a atuação dos servidores e emitir parecer sobre o desempenho dos mesmos e opinar fundamentadamente quanto a sua confirmação no cargo ou sua exoneração;
- III realizar correição nos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; e
- IV instaurar de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processo administrativos disciplinares, submetendo-os à decisão do Diretor-Presidente da ANS.

Parágrafo único – O Corregedor será nomeado pelo Ministro de Estado da Saúde por indicação da Diretoria Colegiada da ANS.

Capítulo III – Do Contrato de Gestão

Art. 23 – A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente da ANS.

Parágrafo único – O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem como os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 24 – O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará na dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

Capítulo IV - Do Patrimônio, das Receitas e da Gestão Financeira

Art. 25 – Constituem o patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 26 – Constituem receitas da ANS:

- I o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde
 Suplementar de que trata o art. 18 da Medida Provisória nº 2.012-2, de 1999;
- II a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- III o produto da arrecadação das multas resultantes das ações fiscalizadoras;
 - IV o produto da execução da sua dívida ativa;
- V as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

- VII as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- IX o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- X os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo poder executivo; e
 - XI quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos anteriores.
- § 1º Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão recolhidos diretamente à ANS, em conta própria e vinculada.
- $\S 2^{\circ}$ A Diretoria Colegiada estipulará a forma para recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar.
- Art. 27 Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da legislação em vigor.
- Art. 28 A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS.

Capítulo V – Da Atividade e do Controle

- Art. 29 A atividade da ANS será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, celeridade e economia processual.
- Art. 30 A ANS dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às pessoas jurídicas que produzam ou comercializem produtos ou prestem serviços compreendidos nas atividades relativas à assistência suplementar à saúde, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para impedir a discriminação do consumidor, prestador de serviço e a livre concorrência e a competição no setor.
- Art. 31 As sessões deliberativas, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores compreendidos na área de atuação da ANS serão públicas.

Parágrafo único – A ANS definirá os procedimentos para assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 32 — O processo de edição de normas, decisório e os procedimentos de registros de operadoras e produtos poderão ser precedidos de audiência pública, a critério da Diretoria Colegiada, conforme as características e a relevância dos mesmos, sendo obrigatória, no caso de elaboração de anteprojeto de lei no âmbito da ANS.

- Art. 33 A audiência pública será realizada com os objetivos de:
- I recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANS;
- II propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;
- III identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública; e
 - IV dar publicidade à ação da ANS.

Parágrafo único – No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após a prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

Art. 34 — Os atos normativos de competência da ANS serão editados pela Diretoria Colegiada, só produzindo efeitos após publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único – Os atos de alcance particular só produzirão efeitos após a correspondente notificação.

Art. 35 — As minutas de atos normativos poderão ser submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público, nos termos do regimento interno.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36 – A Agência Nacional de Saúde Suplementar será constituída, entrará em efetivo funcionamento, e ficará investida no exercício de suas atribuições, com a publicação de Resolução de Regimento Interno pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único – Até a edição da Resolução de que trata o **caput** deste artigo, o Ministério da Saúde praticará os atos de competência da ANS.

- Art. 37 Ficam mantidos, até a sua revisão, os atos normativos e operacionais em vigor para o exercício das atividades de assistência suplementar à saúde quando da implementação da ANS.
- Art. 38 Fica o Ministério da Saúde autorizado a transferir, remanejar, sub-rogar ou utilizar, conforme o caso:
- I o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas necessários ao desempenho das funções da Agência;
- II os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor; e
- III os contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da Agência.

- Art. 39 O Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde prestarão o apoio necessário à implementação e manutenção das atividades da ANS, até a sua completa organização.
- Art. 40 A ANS executará suas atividades diretamente, por seus servidores próprios requisitados ou contratados temporariamente, ou indiretamente por intermédio de convênio ou contrato com pessoa jurídica.

Parágrafo único – O Departamento de Saúde Suplementar da Secretaria de Assistência à Saúde, durante o período de transição a ser determinado pela Diretoria Colegiada, executará suas atividades de acordo com as orientações da ANS.

Art. 41 — Os integrantes do quadro de pessoal da ANS, bem como os seus contratados, os servidores e empregados a ela cedidos, e, ainda, os do Ministério da Saúde, especialmente designados, poderão, durante o prazo máximo de cinco anos, contado da data de instalação da ANS, atuar na fiscalização de operadora e produtos de assistência suplementar à saúde, conforme definido em ato específico da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único – A designação de que trata o **caput** deste artigo será específica, pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada.

- Art. 42 A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica, administrativa e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.
- Art. 43 Fica a ANS autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos da Medida Provisória n° 2.012-2. de 1999.
- $\S 1^\circ$ O quantitativo máximo das contratações temporárias, prevista no **caput** deste artigo será de duzentos e setenta servidores, podendo ser ampliado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- $\S 2^\circ$ A remuneração do pessoal contratado temporariamente não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para o final de carreira do respectivo nível, superior ou médio, dos empregos públicos específicos dos órgãos reguladores.
- $\S 3^\circ$ Enquanto não forem criados os empregos públicos específicos para os órgãos reguladores, de que trata o parágrafo anterior, a remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores, definidos em ato conjunto da ANS com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC.
- Art. 44 A contratação de obras e serviços de engenharia civil pela ANS sujeita-se aos procedimentos das licitações, previstos em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único – Para os casos não previstos no **caput** deste artigo, a ANS aplicará os procedimentos estabelecidos em regulamento próprio, nas

modalidades de consulta e pregão, conforme previsto no art. 34 da Medida Provisória nº 2.012-2, de 1999.

- Art. 45. A regulamentação dos procedimentos relativos à consulta e ao pregão de que trata o artigo anterior observará, especialmente que:
- I a finalidade do procedimento seja a obtenção de um contrato econômico, satisfatório e seguro para a ANS, por meio de disputa justa entre os interessados;
- II o instrumento convocatório identifique o objeto do certame, circunscrevendo o universo de proponentes, estabelecendo critérios para a aceitação e julgamento das propostas, regulando os procedimentos, indicando as sanções aplicáveis e fixando as cláusulas do contrato;
- III o objeto seja determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- IV a qualificação exigida indistintamente dos proponentes seja compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;
- V como condição de aceitação da proposta, o interessado declare estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, sendo exigida a comprovação, como condição indispensável à assinatura do contrato;
- VI o julgamento observe os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio:
- VII as regras procedimentais assegurem adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo das propostas e os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;
- VIII a habilitação e o julgamento das propostas possam ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;
- IX quando o vencedor não celebrar o contrato, sejam chamados os demais participantes, na ordem de classificação; e
- X somente sejam aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela ANS, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.
- Art. 46. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns, poderá ser realizada em licitação na modalidade pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único – Encerrada a etapa competitiva, a comissão de licitação examinará a melhor oferta, quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 47 – Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só

tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

- I para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma que dispuser o regulamento próprio aprovado pela Diretoria Colegiada;
 - II quanto o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;
 - III para o registro de preços, que terá validade por até dois anos; e
 - IV quando a instância de deliberação superior da ANS assim o decidir.
- Art. 48 A licitação na modalidade consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos artigos 46 e 47 deste Regulamento.

Parágrafo único – A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

- Art. 49 Aplica-se à ANS o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n^2 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n^2 9.648, de 27 de maio de 1998.
- Art. 50 Fica a ANS autorizada a custear as despesas com locomoção e estadia para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de nível 5 e 4, e os comissionados de saúde suplementar, de nível V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, a partir de sua posse, conforme disposto em regulamento próprio da ANS.

Parágrafo único – Nos casos em que o empregado ou servidor da ANS ou por ela requisitado esteja enquadrado nos cargos previstos no **caput** deste artigo e ocupando imóvel funcional administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá optar pela permanência no referido imóvel.

- Art. 51. A ANS promoverá, na forma da legislação federal específica, a defesa judicial de seus agentes, em função de atos praticados no exercício de suas competências.
- Art. 52. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANS, a qual sucederá a União nesses processos.
- § 1º As transferências dos processos judiciais serão realizadas por petição da Procuradoria-Geral da União, perante o Juízo ou Tribunal onde se encontrar o processo, requerendo intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito.
- $\S 2^\circ$ Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Procuradoria-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

ANEXO II

A) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, EM COMISSÃO E COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Unidade	Cargos Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/CCSS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4
	34		CCSS-V
	70		CCSS-IV
	12		CCSS-III
	16		CCSS-II
	38		CCSS-I

B) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Со́ріво	DAS Unitário	Quantidade	VALOR TOTAL
DAS-101.5	4,94	12	59,28
DAS-101.4	3,08	32	98,56
DAS-102.5	4,94	6	29,64
DAS-102.4	3,08	5	15,40
TOTAL		55	202,88